



com a Sra. Taciana, no gabinete, a qual informou que de fato a Sra. Estercita Rogatto Belluomini é a responsável e que nesta data a mesma encontra-se gozando período de férias, porém ela é Secretária de Governo, não havendo nada a questionar quanto a nomenclatura do cargo de quem assinou o atestado; o atestado de fato não contempla organização de velório e transporte de cadáveres humanos, descrevendo apenas orientação jurídica para traslados nacionais e internacionais; o endereço constante no atestado está correto; e com referencia a comprovação de no mínimo 900 óbitos o atestado não comprova, uma vez que atesta a realização de uma média de 35 serviços prestados por mês, desde 1978, porém a empresa conforme o próprio atestado demonstra executa uma série de serviços e o atestado não especifica a quantidade para cada serviço, portanto não comprova os 900 óbitos, descumprindo o item 4.6.1 e 4.6.1.2. do edital. 8º) Com referência a qualificação da equipe técnica a empresa apresentou a relação dos funcionários, indicando seus cargos e data de registro e entendemos que o disposto neste documento atende ao item 4.6.3 - Relação da equipe técnica, com qualificação dos responsáveis pelo serviço, bem como indicação do profissional que ficará responsável pelos serviços. 9º) Analisando a relação de instrumental a nível de equipamentos e corpo profissional para atendimento dos serviços funerários a empresa constou apenas um auxiliar administrativo, sendo que o edital no item 09 do termo de referência exige dois auxiliares administrativos, neste caso a empresa descumriu o item...

O edital estava claro quanto às parcelas de relevância a serem comprovadas pelas licitantes, não havia dúvida quanto as exigências, bem como os estabelecimentos eram perfeitamente cabíveis ao segmento de mercado, não havendo nenhuma restrição, tanto que não houve nenhuma impugnação prévia acerca do assunto. Conforme já descrito acima, a empresa Serviço Funerário Itapirensense – ME apresentou seu atestado de capacidade técnica de forma subjetiva, ou seja, ao ler o atestado o mesmo não demonstra claramente às parcelas de maior relevância e valor significativo dos serviços exigidos em edital, conforme solicitado pelo setor técnico competente. No único atestado apresentado pela empresa constante a fl. 827 do presente processo, consta que a mesma presta serviços funerários no Município de Itapira, nos seguintes termos:

“...vem, desde 1978, prestando neste Município serviços funerários com atendimento ininterrupto 24 horas por dia, todos os dias; assistência funeral completa para qualquer parte do país; orientação jurídica para traslados nacionais e internacionais, aéreos e terrestres; liberação de toda documentação, independente do local do óbito; fornecimento de urnas e coroas de flores; preparação do corpo (tanatopraxia, embalsamento e reconstituição facial) e todos os demais serviços inerentes à prestação dos serviços funerários.

**ATESTA**, ainda, que todos os serviços são realizados com profissionalismo, rigor e capacidade técnica, com resultados satisfatórios, na quantidade média de 35 serviços prestados por mês.”

O edital exigia a comprovação de no mínimo **900 (novecentos) funerais** e o documento emitido pela Prefeitura de Itapira atesta a execução de 35 serviços prestados por mês, desde 1978, ou seja, a empresa presta 35 serviços por mês dentre eles: assistência funeral completa para qualquer parte do país; orientação jurídica para traslados nacionais e internacionais, aéreos e terrestres; liberação de toda documentação, independente do local do



**Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro**



PMES
Nº 1193

óbito; fornecimento de urnas e coroas de flores; preparação do corpo (tanatopraxia, embalsamento e reconstituição facial). O atestado não demonstra quais os 35 serviços prestados, tão pouco comprova 900 (novecentos) óbitos.

A recorrente questiona o porquê a D. Comissão não perguntou durante a diligência juntamente a Prefeitura de Itapira sobre os serviços executados e a resposta é clara, a diligência deve ser realizada para esclarecer dúvidas, no caso foi para esclarecer se quem assinou o atestado tinha poderes para fazê-lo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente do envelope e como o atestado foi apresentado de forma subjetiva não há como diligenciar para acrescentar informações ao documento.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta e/ou documentação.

As parcelas de relevância foram inseridas, conforme determinação do setor técnico competente, sendo este o setor capaz de determinar quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo dos serviços, portanto as parcelas de maior relevância exigidas em edital são aquelas determinadas pelo setor competente e de acordo com a súmula 24.

Existe uma suposta fragilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, informando números estimados, e não números exatos, ou seja, os serviços apresentados podem ser superiores ou inferiores, consoante a demanda e a necessidade da empresa contratante.

Quanto à declaração do próprio Recorrente, da **qualificação da equipe técnica** que se vencedora do certame se responsabilizará pela prestação dos serviços funerários colocados à disposição dos munícipes de Socorro, a qual em consonância com o Projeto Básico, elaborado pelo setor competente, deveria constar 02 (dois) auxiliares administrativos, sendo que a empresa ora recorrente apresentou apenas 01 (um) auxiliar administrativo, ou seja, em desconformidade com as exigências mínimas descritas no edital.

Salientamos que a empresa ora recorrente alega que os serviços executados pelos Agentes Funerários, de acordo com a CBO ultrapassam os serviços executados pelo auxiliar administrativo, ocorre que a empresa apresentou 04 (quatro) agentes funerários, ou seja, exatamente o exigido no edital de licitação e apenas (um) auxiliar administrativo, sendo que o quantitativo mínimo exigido no Projeto Básico é o que se faz necessário a execução dos serviços ora em licitação.

Vale ressaltar também que a própria empresa ora recorrente apresentou a descrição sumária, características, formação, experiência e área administrativa de cada função, as quais são distintas e não se confundem, conforme segue:

**Trabalhadores dos Serviços Funerários**

**Agente funerário** - Agente funerário - tanatopraxista, Atendente funerário, Auxiliar de funerária

**Descrição sumária**

Realizam tarefas referentes à organização de funerais, providenciando registros de óbitos e demais documentos necessários.

Providenciam liberação, remoção e traslado de cadáveres.